

A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO NA APURAÇÃO DE ATOS INFRAACIONAIS PRETÉRITOS À CONCLUSÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JÁ IMPOSTA AO ADOLESCENTE

Douglas Lima de Souza¹

RESUMO: O objetivo do presente artigo é trazer uma nova visão para o instituto da unificação das medidas socioeducativas, mais precisamente sobre a aplicação de novas medidas aos adolescentes que já cumpriram ou que tenham progredido na fase executiva. Para isso, apresenta-se o problema da divergência doutrinária e jurisprudencial sobre a possibilidade de aplicação do SINASE aos processos de conhecimento em curso. A metodologia comparativa adotada aponta para a possibilidade da aplicação do instituto já na fase de conhecimento, por questões de economia e celeridade processual. Como resultado da pesquisa, houve a contribuição para a minimização da ambiguidade jurídica, concluindo-se que a interpretação sistemática e inovadora do ECA em consonância com o SINASE servirá como referência para a aplicação prática em futuras decisões judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Execução de Medida Socioeducativa. Adolescente que já foi liberado da medida. Extinção da ação socioeducativa pela perda superveniente do objeto.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Sistema nacional de aplicação de medidas socioeducativas. 3 Princípios da brevidade e da intervenção mínima. 4 Unificação das medidas socioeducativas. 5 Extinção da medida socioeducativa pela perda superveniente do objeto. 6 Divergência jurisprudencial das turmas do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7 Conclusão. 8 Referências.

1 INTRODUÇÃO

Com a edição da Lei Federal n.º 12.594/2012, Lei do SINASE, restou estabelecido no ordenamento jurídico pátrio um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-

¹ Analista Processual da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. Pós Graduado em Processo Civil.

se os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos para atendimento dos adolescentes em conflito com a Lei, complementando a lacuna legislativa existente desde a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, em vigência desde o início da década de 90.

Dentro do novo sistema de execução de medidas socioeducativas, o princípio da mínima intervenção restringiu a aplicação de medidas socioeducativas limitando-as a focar nos seus objetivos, que dentre outros, resumem-se na responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, a sua integração social e a garantia de seus direitos individuais e sociais, além da desaprovação da conduta infracional.

Ocorre que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo trouxe a regra do artigo 45, §2º, da Lei Federal n.º 12.594/2012 que vedou à autoridade judiciária aplicar nova medida socioeducativa, por atos infracionais praticados anteriormente, aos adolescentes que já tenham concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenham sido transferidos para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo que tais atos são absorvidos por aqueles aos quais se impôs anteriormente a medida socioeducativa.

Nesse viés, surge a problemática na hermenêutica jurídica, no sentido de estender a aplicação do acima mencionado para ações de conhecimento que apuram a responsabilidade do adolescente por condutas pretéritas ao processo originário que gerou a execução da medida socioeducativa.

Em suma, mesmo após sete anos da publicação da Lei do SINASE e da matéria já ter sido sumulada pelo Enunciado 43 do 4º Grupo Cível, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ainda não se posicionou de forma pacífica sobre o tema, surgindo posições divergentes entre as turmas cíveis quanto à matéria, gerando insegurança jurídica, porquanto, a extinção do processo de conhecimento dependerá da sorte na distribuição nas turmas, o que gera incerteza sobre o desfecho do instituto junto ao Tribunal Gaúcho, circunstância que causa inquietação aos operadores do direito e toda comunidade acadêmica gerada pelo imbróglie jurídico sobre o tema.

2 SISTEMA NACIONAL DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Lei 12.594/12 (trata do SINASE – Sistema Nacional Socioeducativo) foi elaborada para complementar a Constituição Federal de 1988, bem como para alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente e outras leis. Tal lei surgiu também para reforçar os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida socioeducativa, em se tratando de criança ou adolescente.

O SINASE integra o Sistema de Garantias dos Direitos Humanos, trata de uma articulação das instâncias governamentais na implantação de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes. Tal articulação já vinha sendo tratada na Resolução 113 do CONANDA antes mesmo da publicação da Lei 12.594/12.

O Sistema de garantias dos Direitos Humanos é composto por três eixos: o eixo de promoção, o eixo de defesa e o eixo de controle. No caso, o SINASE está inserido no primeiro eixo, que promove políticas públicas gerais (para atender todo o público), relativas às medidas protetivas e voltadas aos autores de atos infracionais (aqueles a quem se dirigem as medidas socioeducativas).

Por sua vez, o SINASE², enquanto sistema integrado, articula os três níveis de governo para o desenvolvimento dos programas de atendimento, considerando a corresponsabilidade e intersetorialidade da família, comunidade e Estado. O microsistema do SINASE estabelece, ainda, as competências e responsabilidades dos conselhos de direitos da criança e do adolescente, que devem sempre fundamentar suas decisões em diagnósticos e em diálogo direto com os demais integrantes do Sistema de Garantia de Direitos, tais como o CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, Defensoria Pública, Ministério Público e o Poder Judiciário.

Com a criação do SINASE, as decisões sobre a aplicação de medidas socioeducativas passaram do protagonismo do Poder Judiciário para a democratização das decisões por um conjunto de órgãos, que se baseiam em diagnósticos técnicos e dialogam entre as diversas esferas de atuação do sistema, nas palavras de Eduardo Digiácomo (2016, p.18):

O objetivo do SINASE, enfim, é a efetiva implementação de uma política pública especificamente destinada ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e suas respectivas famílias, de cunho eminentemente

² Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE/Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.

intersectorial, que ofereça alternativas de abordagem e atendimento junto aos mais diversos órgãos e "equipamentos" públicos (com a possibilidade de atuação, em caráter suplementar, de entidades não governamentais), acabando de uma vez por todas com o "isolamento" do Poder Judiciário quando do atendimento desta demanda, assim como com a "aplicação de medidas" apenas "no papel", sem o devido respaldo em programas e serviços capazes de apurar as causas da conduta infracional e proporcionar - de maneira concreta - seu tratamento e efetiva solução, como seria de rigor.

O SINASE criou um sistema com mecanismos de cooperação entre os diversos atores do sistema de proteção da criança e do adolescente, complementando o Estatuto da Criança e do Adolescente para subsidiar a atuação do Poder Judiciário na aplicação das medidas protetivas, sustentada nos princípios dos direitos humanos³. Contudo, importante destacar que as Resoluções 44/96 e 45/96 do CONANDA⁴ já regulamentavam o Sistema de Garantias aos adolescentes em conflito com a Lei, no entanto, a Lei n.º 12.594/12 incorporou tais regras já previstas nestas resoluções.

Em suma, o SINASE como sistema garantista destaca a necessidade de o atendimento socioeducativo deixar de se vincular apenas ao caráter sancionatório e de se atingir uma dimensão ético pedagógica no processo de responsabilização (BRASIL, 2012).

Por isso, falar de responsabilização do adolescente em cumprimento de medida vai além da simples culpabilização deste, pois entende-se que a culpabilização impõe sofrimento e isolamento e desenvolve, por meio de formas assistencialistas de atenção, a passividade do adolescente. O caráter culpabilizante, que muitas vezes se vincula à responsabilização, desfavorece o desenvolvimento da autonomia, da cidadania e da participação dos adolescentes que o atendimento deveria visar (Aguinsky & Capitão, 2008).

A responsabilização juvenil defendida pelo ECA e pelo SINASE, derivada de uma interpretação que se distancia da abordagem meramente jurídica, objetiva a elaboração de novas formas de ação por meio de uma visão que possibilite uma ruptura com a infração e uma mudança de posicionamento subjetivo do adolescente (Yokoy, 2012).

³<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-eadolescentes/pdf/SinaseResoluConanda.pdf>, acesso em 3/08/2019 às 21h33

⁴ CONSELHO Nacional dos Direitos da Criança. *Resoluções, junho de 1993 a setembro de 2004*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. 200p.

Nessa perspectiva, a responsabilização do adolescente autor de ato infracional deve ser compreendida como um processo mediado por fatores diversos, que exigem a compreensão de alguns princípios norteadores e que possuem características restaurativas. Alguns deles serão apresentados a seguir.

3 PRINCÍPIOS DA BREVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA

O conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do ECA⁵, é regida por princípios que asseguram ao adolescente a aplicação das garantias processuais e do devido processo legal, não podendo o adolescente sofrer arbitrariedades ou receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto, conforme preceitua o artigo 35, I, da Lei do SINASE.

A Lei n.º 12.594/12 (BRASIL, 2012) limitou o rol de princípios contidos no artigo 35, apenas positivando os seguintes:

I – Legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto; II – Excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III – Prioridade à práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; IV – Proporcionalidade em relação à ofensa cometida; V – Brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); VI – individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII – Mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização do objetivo da medida; VIII – Não discriminação do adolescente, notadamente em razão da etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e IX – Fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. (BRASIL, 2012).

Destaca-se, porém, os princípios da brevidade e da intervenção mínima, que juntos formam uma linha para a melhoria na aplicação na execução das medidas, principalmente sob o aspecto de gestão do sistema, melhoria do atendimento do adolescente e unificação dos procedimentos, que restringem a atuação do Estado ao necessário para realização dos objetivos da medida, podendo essas medidas socioeducativas serem substituídas umas pelas outras e a qualquer tempo, ou até mesmo serem extintas quando não mais se fizerem necessárias.

⁵ ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal n.º 8.069/90

Conforme interpretação teleológica do ECA com o SINASE, o adolescente que cumpriu as metas e objetivos traçados no Plano Individual de Atendimento e, restando constatado pela equipe técnica multidisciplinar responsável pela execução que a intervenção socioeducativa não se faz mais necessária, o próprio adolescente, ou seus pais ou responsáveis (por intermédio do Advogado ou Defensor Público), ou o Ministério Público, podem requerer a substituição da medida inicialmente aplicada por outra menos gravosa ou mesmo sua extinção.

Entretanto, o SINASE prevê que o atendimento ou acompanhamento por determinado período a ser prestado ao adolescente ou aos pais ou responsáveis, sempre que necessário, também pode ser prolongado para além do término previsto inicialmente para o cumprimento da medida socioeducativa, abarcando intervenções de natureza protetiva e voltada ao adolescente ou a seus pais ou responsáveis.

Muito embora pareça soar estranho aos ouvidos de quem reconheça a força da coisa julgada material, as decisões do Juizado da Infância e Juventude que reconhecem a responsabilidade do adolescente pelo cometimento de ato infracional, podem ser mitigadas e o adolescente ser liberado antes do término do prazo final da medida, pois, tudo dependerá do cumprimento das metas e dos objetivos alcançados pelo adolescente no processo de ressocialização, se for considerado apto à liberação, não resta utilidade e necessidade de manter o adolescente vinculado à medida, como bem sustenta Eduardo Digiácomo:

A lógica do "Sistema", em qualquer caso, inclusive em função da incidência do "princípio da intervenção mínima" (art. 35, inciso VII da Lei nº 12.594/2012 e arts. 100, par. único, inciso VII c/c 113, do ECA), é o término da intervenção socioeducativa tão logo ela não mais se mostre necessária. Assim sendo, a partir do momento em que a equipe técnica constate o cumprimento das metas e objetivos especificados no Plano Individual de Atendimento, e entenda possível a substituição ou mesmo extinção da medida em execução, deve efetuar - fundamentadamente - a comunicação de suas conclusões à autoridade judiciária, mediante relatório propriamente dita, abrangendo intervenções de cunho protetivo e/ou voltadas aos pais/responsável. A lógica do "Sistema", em qualquer caso, inclusive em função da incidência do "princípio da intervenção mínima" (art. 35, inciso VII da Lei nº 12.594/2012 e arts. 100, par. único, inciso VII c/c 113, do ECA), é o término da intervenção socioeducativa tão logo ela não mais se mostre necessária. Assim sendo, a partir do momento em que a equipe técnica constate o cumprimento das metas e objetivos especificados no Plano Individual de Atendimento, e entenda possível a substituição ou mesmo extinção da medida em execução, deve efetuar - fundamentadamente - a comunicação de suas conclusões à autoridade judiciária, mediante relatório devendo evitar que o adolescente permaneça vinculado a uma medida que não se mostre útil e/ou necessária à conclusão de seu "processo de ressocialização". (DIGIÁCOMO, 2016, p. 73/74)

Isto posto, fica evidente que a lacuna existente no ECA em relação ao cumprimento das medidas socioeducativas por adolescentes em conflito com a lei foi suprida com a vigência do SINASE, sistema condizente com a Doutrina da Proteção Integral (MIÃO, 2018, p. 40).

Inúmeros são os avanços obtidos pelo SINASE. Entretanto, nas palavras de Araújo, Neto e Albino (2012, p.37):

A previsão de princípios orientadores, sempre curvados ao princípio dirigente da peculiar condição de desenvolvimento do adolescente, com especial destaque para a inovação da priorização de metodologias restaurativas, merece elogiosa ressalva. Restará agora conquistar uma política pública socioeducativa de qualidade que deverá ser colmatada pelo Poder Público e por todos os agentes do Sistema de Garantia de Direitos.

Sem dúvida, a partir do momento que se tornam aplicáveis os princípios da brevidade e da intervenção mínima, curvados ao princípio da peculiar condição de desenvolvimento do adolescente, a medida contribuirá para reforçar a noção de justiciabilidade dos direitos fundamentais do adolescente, de que se vem ora tratando.

4 UNIFICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Ao tratar dos princípios basilares da brevidade e da intervenção mínima, torna-se imprescindível a abordagem em conjunto da operacionalidade da unificação das medidas, que nada mais é do que a essência dos dois princípios acima mencionados.

Dentre todas as inovações trazidas pelo SINASE, cumpre destacar o instituto da “unificação das medidas”, previsto no art. 45 e seguintes da referida legislação. Diz a Lei:

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória, previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º. É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo

tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Isso significa, em tese, que todas as medidas socioeducativas eventualmente aplicadas ao mesmo adolescente, em procedimentos diversos de apuração de responsabilidade, deverão ser reunidas em um único processo de execução, restando cada medida socioeducativa aplicada sujeita aos prazos máximos de duração e de liberação compulsória previstos em lei, conforme inteligência do art. 45, §1º, do SINASE.

Desta feita, *exempli gratia*, um adolescente condenado à medida de semiliberdade em diversos procedimentos, deverá ter todas as decisões reunidas num único processo de execução, sendo que, somadas, as medidas aplicadas não poderão ultrapassar a duração superior de 03 (três) anos previstos como prazo máximo para esta modalidade de medida socioeducativa, conforme preceitua o art. 120, §2º combinado com o artigo 121, §3º, ambos da Lei n.º 8.069/90.

A natureza jurídica do instituto da unificação das medidas socioeducativas é um incidente da execução, como dizia Júlio Fabrini Mirabete referindo-se ao processo de execução penal, significando que, por ela se reduz a duração das penas aplicadas nas várias sentenças. Isso, *mutatis mutandis*, é que deve ser considerado para as medidas socioeducativas” (MIRABETE, 1987, p. 316).

A reunião de processos na fase executiva traz economia e celeridade do processo de ressocialização, já que a visão do sistema protetivo é primordialmente reinserir o adolescente no meio social e com o apoio da família e da comunidade, permanecer vinculado a medida tão somente ao estritamente necessário, é nessa linha de raciocínio que Digiácomo sustenta sua tese:

O mais adequado é que o processo de execução englobe todos os feitos anteriormente instaurados em relação ao mesmo adolescente, ainda que ainda não tenham sido instruídos ou sentenciados (embora possam, para fins de unificação, ser contemplados com a concessão de remissão ministerial ou judicial), de modo a evitar que o adolescente, ao longo da execução da medida, ou mesmo após o término desta, seja alvo de novas decisões que tenham por objetivo fazer com que fique a ela vinculado por um prazo superior ao previsto em lei ou que seja estritamente necessário. (DIGIÁCOMO, 2016, p. 75/76)

Considerando a interpretação lógico-sistemática do SINASE, somente por ilustração do exemplo acima apresentado, durante o cumprimento da medida de semiliberdade, da sua liberação ou progressão para medida menos gravosa, no prazo máximo de 03 (três) anos, o adolescente não poderá ser vinculado a esta

modalidade de medida em outros processos relativos a atos infracionais anteriormente praticados que porventura estejam em trâmite.

Ademais, o sistema de execução de medidas socioeducativas trazidas pelas Leis nº 12.594/2012 e n.º 8.069/90 para o atendimento de adolescentes em conflito com a lei, que tenham sido responsabilizados por ato infracional pressupõe a mínima e imediata intervenção e mais adequada às necessidades pedagógicas de cada adolescente, cabendo ao Estado, por seus órgãos e agentes de execução, tomar todas as providências cabíveis para evitar a reiteração infracional.

Aos adolescentes autores de ato infracional pressupõe-se a intervenção imediata e adequada às necessidades pedagógicas específicas de cada um, cabendo ao Estado dar prioridade absoluta para uma solução tempestiva (DIGIÁCOMO, 2016, p. 76-77).

Se o Estado não agiu ao tempo e modo devidos, e houve um "acúmulo de procedimentos" sem que o adolescente tenha sido sentenciado ou submetido (juntamente com seus pais ou responsável) a qualquer intervenção efetiva, não poderá ser, decorrido um prolongado período desde a prática do ato infracional, vinculado a medidas numa perspectiva meramente "retributiva-punitiva" que não encontra respaldo nas normas e princípios aplicáveis em matéria de infância e juventude. Assim sendo, como a aplicação e execução de medidas socioeducativas não está sujeita ao "princípio da obrigatoriedade", mas sim aos princípios da oportunidade, da intervenção mínima, da intervenção precoce e todos os demais relacionados no art. 100, caput e par. único, do ECA e art. 35, da Lei nº 12.594/2012 (além, é claro, do princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente), a previsão legal da unificação de medidas visa evitar, dentre outras, que o adolescente acumule procedimentos sem solução e receba a destempestividade, e de forma cumulativa, medidas que, a rigor, já perderam seu objetivo pedagógico. Apenas fatos posteriores ao início do cumprimento da medida original/unificada poderão resultar na aplicação de novas medidas, retomando a partir daí a contagem do prazo máximo de sua duração.

Dessa forma, ainda usando o exemplo anteriormente citado, se, no decorrer da execução da medida de prestação de serviços à comunidade, ou após esta ser declarada extinta, o adolescente praticar novo ato infracional e for novamente vinculado a esta modalidade de medida, estará sujeito ao cumprimento do novo prazo estipulado na sentença para sua duração.

5 EXTINÇÃO DA AÇÃO SOCIOEDUCATIVA PELA FALTA DO INTERESSE DE AGIR DO ESTADO PARA APLICAÇÃO DE NOVA MEDIDA

A Lei do SINASE não prevê expressamente a "extinção" dos processos anteriores, mas apenas a unificação das medidas neles eventualmente aplicadas em

sede de execução. Contudo, diante de tal circunstância e considerando a decretação de novas condenações relacionadas a fatos anteriores ao início do cumprimento da medida, os títulos executivos não terão força de alterar o tempo de duração da medida que já foi cumprida ou que tenha liberado o adolescente, conforme preceitua o art. 45, §§1º e 2º, da Lei nº 12.594/2012, tornando-se inócua a tramitação dos feitos, pois perderam os objetivos pedagógicos primordiais para a reinserção do adolescente no meio social.

A esse respeito, cabe mencionar o voto do nobre Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, quando do julgamento do HC n.º 384.707/ES, expressou que *“o art. 1º da Lei n. 12.594/12, segundo o qual esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e **regulamenta a execução das medidas** destinadas a adolescente que pratique ato infracional. A referida lei foi elaborada, justamente, para regular a execução das medidas socioeducativas, nada se referindo à impossibilidade de prosseguimento das representações, cujo objetivo é a apuração de eventuais atos infracionais”* [grifo no original]⁶.

Ao tratar especificamente acerca da finalidade das medidas socioeducativas, Afonso Armando Konzen ressalta que a objetiva “incidir na causa da infração e produzir, no âmbito da consciência do infrator, a reunião de valores e conhecimentos capazes de devolvê-lo à sociedade apto para o convívio social, sem a reincidência em novas transgressões” (KONZEN, 2005, p. 90).

Ainda, de acordo com o citado autor:

“A finalidade da medida socioeducativa tem nítida configuração instrumental, porque é umbilicalmente dependente da realização de dois objetivos constitutivos: um, o da capacidade em responder à necessidade da defesa social; outro, o da interferência no desenvolvimento do jovem através da prática pedagógica, para devolvê-lo ao convívio social sem os riscos de voltar à delinquência”.

Com isso, mesmo a ação socioeducativa sendo pública incondicionada à representação, em matéria de infância e juventude não se aplica o princípio processual da obrigatoriedade que norteia a ação penal, mas a busca pela aplicação

⁶ Conteúdo extraído do acórdão da Apelação Cível, Nº 70080734122, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 04-04-2019, em referência ao julgamento do HC n.º 384.707/ES do STJ, acesso ao site www.tjrs.jus.br, acesso em 03/08/2019, às 19h00

de medida mais adequada ao adolescente, sempre levando em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Mesmo que os adolescentes submetam-se a um procedimento de apuração de ato infracional previsto por legislação especial, com regramento próprio, fato é que possuem eles direitos ao devido processo legal e todas as garantias que lhe são inerentes. (ZAPATA, 2016).

Em suma, o reconhecimento da responsabilidade do adolescente por fatos anteriores ao cumprimento da medida socioeducativa aplicada, pela qual o adolescente foi liberado ou progrediu, certamente não haverá nenhuma "utilidade" na instauração ou continuidade na tramitação de outros processos envolvendo o mesmo adolescente, sendo evidente a perda do objeto socioeducativo.

6 DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS ENTRE AS TURMAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Com o antagonismo das interpretações adotadas nas Câmaras competentes para o exame da questão de direito atinente à interpretação do § 2º do art. 45 da Lei n.º 12.594/12 (extinção do feito ou aplicação de medida socioeducativa diversa da internação e pela necessidade de pacificar o tratamento jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio do 4º Grupo Cível, órgão jurisdicional colegiado de maior hierarquia indicado pelo Regimento Interno da Corte, julgou o incidente de uniformização de jurisprudência n.º 70056517204⁷, de relatoria do

⁷ **Ementa:** ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÕES CÍVEIS. ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS ANTES DO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. EXEGESE DO ART. 45, § 2º, DA LEI N.º 12.594/2012. 1. Demonstrada como relevante a questão de direito atinente à interpretação do § 2º do art. 45 da Lei n.º 12.594/12 (extinção do feito ou aplicação de medida socioeducativa diversa da internação), e havendo interesse público na assunção de competência, pela necessidade de pacificar o tratamento que vem recebendo, sopesado o antagonismo das interpretações adotadas nas Câmaras competentes para o exame da matéria, imperioso o julgamento do recurso pelo 4º Grupo, órgão jurisdicional colegiado de maior hierarquia indicado pelo Regimento Interno da Corte. Observância dos arts. 555, § 1º, do CPC, 13, II, 'b', e §§ 1º e 2º, e 169, XXXII, do RITJRS e 1º, III e parágrafo único, da Emenda Regimental n.º 06/2005. 2. Os atos infracionais pretéritos ao cumprimento de medida socioeducativa de internação ou à progressão dessa medida para uma menos rigorosa são absorvidos por aquele ao qual se cominou a medida extrema, não detendo interesse de agir o Estado no presente processo socioeducativo. Inteligência do art. 45, § 2º, da Lei n.º 12.594/2012. 3. No caso, os atos infracionais narrados na presente

Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 11-10-2013, sumulando a matéria com o seguinte verbete 43:

“Os atos infracionais cometidos anteriormente ao cumprimento de medida socioeducativa de internação ou a progressão desta para uma menos gravosa são absorvidos por aquele ao qual se cominou a medida extrema, carecendo o estado de interesse de agir, o que conduz à extinção do processo, com base no art. 45, § 2º, da Lei n.º 12.594/2012”

Com a adoção dessa linha interpretativa, apenas aqueles atos infracionais cometidos anteriormente ao cumprimento de medida socioeducativa de internação ou a progressão desta para uma menos gravosa é que seriam absorvidos por aquele ao qual se cominou a medida extrema. Isso se incluiu na aplicação de qualquer medida socioeducativa, seja em meio aberto ou fechado, considerando que já havia sido aplicada a medida extrema ao adolescente.

Ocorre que esse entendimento passou a sofrer restrições pela afirmação do Superior Tribunal de Justiça em situações específicas⁸ de que apenas ao juízo da execução competiria a aplicação das regras do art. 45, § 2º, da Lei n.º 12.594/12, porém, os precedentes apontados pela Corte Superior não foram extintos, porque os representações são pretéritos à conclusão do cumprimento de medida socioeducativa de internação em razão de procedimento distinto, restando absorvido, assim, por aquele ao qual se impôs a medida extrema, impondo-se a extinção do processo. À UNANIMIDADE, RECONHECERAM O INTERESSE PÚBLICO NA ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POR MAIORIA, DE OFÍCIO, DECRETARAM A EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÕES PREJUDICADAS.(Uniformização de Jurisprudência, Nº 70056517204, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 11-10-2013). Assunto: Direito de Família. Assunção de competência. Divergência. Incidente. Uniformização de Jurisprudência. RITJ, art-13, inc-II, let-B, par-1, par-2, art-169, inc-XXXII. Emenda Regimental n.6 de 2005, art-1, inc-III, par-único. Menor. Apuração de ato infracional. Representação. Estado. Interesse de agir. Inocorrência. Aplicação anterior de medida sócio-educativa. Apuração de outras infrações e imposição de novas medidas. Absorção. LF-12594 de 2012. Súmula n.43 do Tribunal de Justiça.. Referência legislativa: CPC-267 INC-VI LF-10826 DE 2003 ART-14 CPC-555 PAR-1 RITJ-13 INC-II LET-B PAR-1 PAR-2 RITJ-169 INC-XXXII EMENDA REGIMENTAL N.6 DE 2005 ART-1 INC-III PAR-ÚNICO LF-12594 DE 2012 ART-11 INC-III ART-45 PAR-2 CPC-555 PAR-1 . Jurisprudência: APC 70052616273 APC 70051931038 APC 70050808914 APC 70052434818 AGI 70051468239 UNI 70036863231 UNI 70055125256 UNI 70054315346 Súmula TJ-43

⁸(v. g. *AgInt no AREsp 1.012.409/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/02/2018; HC 384.707/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/05/2017; HC 380.334/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 02/05/2017; e HC 391.986/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 04/04/2017*)

adolescentes ainda estavam cumprindo medida socioeducativa de internação, ou seja, em nenhum deles, teve questionamento expresso acerca da determinação da extinção do feito, mesmo assim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cancelou o verbete sumular 43.

Nesse sentido, cabe mencionar os recentes entendimentos da Sétima e da Oitava Câmara Cível do TJ/RS favoráveis à extinção da representação por ausência de interesse de agir do Estado:

Ementa: APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 45, § 2º, DA LEI Nº 12.594/2012 (SINASE). ADOLESCENTE QUE JÁ CUMPRIU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ISPAE APLICADA EM PROCESSO DIVERSO, POR FATO POSTERIOR. PREFACIAL ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível, Nº 70082194341, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 09-08-2019)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. FURTO QUALIFICADO. INFRAÇÃO PRATICADA ANTES DO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. No caso, o ato infracional constante na presente representação é pretérito à conclusão do cumprimento de medida socioeducativa de internação, ficando absorvido, assim, por aquele ao qual se cominou a medida extrema, impondo-se a manutenção da extinção do processo, ante a ausência de interesse de agir do Estado. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70080734122, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastil, Julgado em: 04-04-2019)

Ementa: APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 45, § 2º, DA LEI Nº 12.594/2012 (SINASE). ADOLESCENTE QUE JÁ CUMPRIU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ISPAE APLICADA EM PROCESSO DIVERSO, POR FATO POSTERIOR. PREFACIAL ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível, Nº 70082194341, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 09-08-2019)

Para ilustrar o antagonismo das interpretações, os recentes entendimentos da Sétima e da Oitava Câmara Cível do TJ/RS são desfavoráveis à extinção da representação por ausência de interesse de agir do Estado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ART.45, § 2º, DA LEI DO SINASE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. INTERESSE DO ESTADO NA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL. Conforme se infere do teor do art.45, § 2º, da Lei do SINASE, é vedada a aplicação de nova medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional anterior àquele em que a medida extrema foi aplicada. No feito em comento, o ato infracional foi praticado posteriormente, circunstância, por si só, que inviabiliza a aplicação do dispositivo legal invocado. Outrossim, não é

demais lembrar, mesmo que o ato tivesse sido praticado anteriormente, nenhum impedimento haveria à aplicação de medida socioeducativa diversa, ressaltando que o art. 45 da Lei nº 12.594/12 se refere à fase de execução, e não à fase de conhecimento, que poderá, inclusive, culminar com a improcedência da representação, o que, por certo, será mais benéfico ao adolescente. Nessa senda, imperativa a desconstituição da sentença para que o feito tenha regular prosseguimento na origem. APELO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70079693396, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 12-12-2018)

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DEFESA: PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 45 § 2º, DA LEI 12.594/12 (SINASE). REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO DO FATO 03, PELA AUSÊNCIA DE PROVA. NEGADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA. REJEIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O RECONHECIMENTO DAS AUTORIAS DOS DISPAROS LETAIS. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. Defesa. Preliminar. Previsão legal que regula a execução de medidas socioeducativas, mas não veda a apuração dos atos infracionais e aplicação de novas medidas. Precedentes do STJ. Mérito. Prova dos autos suficiente para comprovar que os representados se uniram em associação criminosa, ligada às facções de tráfico de drogas, para assegurar o espaço nas comunidades, impondo risco e terror aos cidadãos. Adolescentes que admitiram, em juízo, ligação ao grupo "Bala na Cara". Sentença mantida. Ministério Público. A prova dos autos não foi suficiente para afirmar de forma contundente de que tenham os representados disparado os tiros que atingiram as vítimas letais. Correto o julgado de improcedência quantos aos fatos 01 e 02 da representação. Prefacial rejeitada. Apelações da defesa e do Ministério Público desprovidas. (Apelação Cível, Nº 70075909143, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 22-03-2018)

Pelo que foi exposto, é possível perceber que não é pacífico o entendimento da matéria no Tribunal Gaúcho, o que dá margem a uma "loteria" entre as turmas, circunstância que acaba gerando insegurança jurídica. Com isso, torna-se imperioso destacar que a unificação das medidas socioeducativas merece um tratamento mais isonômico, prestigiando-se a segurança e a estabilidade das decisões judiciais de modo uniforme.

Cabe ressaltar que a questão de direito apresentada possui relevante interesse que transcende aos individuais e tem repercussão para a própria sociedade e, independentemente da solução que o Tribunal de Justiça venha adotar, deverá priorizar a pacificação do tema e, com isso, dando-se aos jurisdicionados uma solução mais adequada, afastando a desigualdade que permeia o imbróglio jurídico apresentado.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da problematização trazida em torno do julgamento dos incidentes que resultaram no cancelamento da súmula 43 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, observa-se grande equívoco e permanência do antagonismo do referido tema, tornando um verdadeiro retrocesso na referida matéria de direito atinente à aplicação de medidas protetivas após a vigência da Lei n.º 12.594/2012.

Primordialmente, não há vedação legal capaz de afastar a argumentação de legalidade na extinção da representação, quando no curso da ação para apuração da prática de atos infracionais exista decisão atinente a feito anterior que extinguiu ou progrediu o adolescente para medida menos gravosa.

Isso não significa, necessária e obrigatoriamente, que o juízo do processo de conhecimento não possa verificar a situação vivenciada pelo adolescente, caso a caso, e, querendo, entenda caracterizada ou não a hipótese do art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 12.594/2012, e decida extinguir o procedimento em andamento, por não verificar utilidade e interesse em agir. Tudo isso, dependendo da verificação do processo de ressocialização alcançado na fase de execução.

Feitas essas considerações, para deixar mais claro, apenas em duas hipóteses haveria objeção para a extinção do feito. A primeira seria nos casos da ação socioeducativa cumular pedido de reparação de danos à vítima e a segunda, nos casos de dúvida razoável quanto à autoria do ato infracional. Nos demais casos, os atos infracionais cometidos anteriormente ao cumprimento de medida socioeducativa de internação ou a progressão desta para uma menos gravosa são absorvidos por aquele ao qual se cominou a medida extrema. Isso se inclui na aplicação de qualquer medida socioeducativa, seja em meio aberto ou fechado, já que foi aplicada a medida extrema ao adolescente.

Assim, persiste o entendimento que inexistente utilidade na prestação jurisdicional tendente ao reconhecimento de uma suposta necessidade de aplicação de medida socioeducativa ao adolescente, o que é causa determinante para seja extinta a ação, ante a ausência de interesse de agir do Estado.

É necessário o reconhecimento de que, quando os objetivos pedagógicos e ressocializadores das medidas socioeducativas já tenham sido alcançados, total ou parcialmente, pois, o próprio Estado já reconheceu, em procedimento adequado, que o adolescente está apto a retomar o convívio social, dando por desempenhado

o seu papel, impondo-se concluir que é desnecessária, e justamente em virtude dessa apuração ocorrida posteriormente às anteriores práticas infracionais, a imposição de uma nova medida socioeducativa.

8 REFERÊNCIAS

Acesso ao sítio eletrônico <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>

ARAÚJO, Fernando Henrique de Moraes; NETO, Lélío Ferraz de Siqueira; e, ALBINO, Priscila Linhares. Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n.º 12.594/12 (SINASE). Disponível em <<http://www.mpsp.mp.br/portal/docs/1/2353277.PDF>> Acesso em: 02/03/2017.

Aguinsky, B., & Capitão, L. (2008). **Violência e socioeducação**: Uma interpelação ética a partir de contribuições da justiça restaurativa. *Revista Katálysis*, 11(2). Retirado de <http://www.scielo.br/pdf/rk/v11n2/11.pdf>

BRASIL. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

CONSELHO Nacional dos Direitos da Criança. *Resoluções, junho de 1993 a setembro de 2004*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. 200p.

DIGIÁCOMO, Eduardo. **O SINASE (Lei n.º 12.594/12) em perguntas e respostas** – São Paulo – Ed. Ixtlan – 201, 2016.

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a Natureza Jurídica das Medidas**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

Lei Federal n.º 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, acesso em 06/08/2019, às 20h44

MIÃO, João Rafael. **Análise e avaliação de políticas públicas voltadas a adolescentes autores de atos infracionais: o que é preconizado e o que é garantido na atualidade**, (tese de mestrado). UESP Franca, 2018.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**. São Paulo: Atlas, 1987.

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE/Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancaseadolescentes/pdf/SinaseResoluConanda.pdf>, acesso em 03/08/2019 às 21h33.

YOKOY, T. (2012). **Processos de desenvolvimento de educadores sociais do sistema de medida socioeducativa: Indicadores de formação** (tese de doutorado). Universidade de Brasília, Brasília.

ZAPATA, Fabiana Botelho; FRASSETO, Flávio Américo. **Coleção Defensoria Pública Ponto a Ponto**. São Paulo: Saraiva, 2016.